



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016183 - GO(2025/0305470-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR - GO012915**  
                  **DAIANE DA CRUZ FERREIRA RODRIGUES - GO043521**  
                  **VANUZIA CÂNDIDA FERNANDES E MOURA - GO058567**  
**AGRAVADO** : **ALBERTO GUERRA DIAS**  
**AGRAVADO** : **MILENA CRISTINA DE SOUZA PALLAS**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO - GO029698**  
                  **CARLOS EDUARDO VINAUD PIGNATA - GO032419**

### **EMENTA**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E TABELA PRICE EM CONTRATO COM INCORPORADORA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, por impossibilidade de exame de matéria constitucional (art. 5, LIV e LV, da CF) e por óbice da Súmula n. 284 do STF ao conhecimento pela alínea c.
2. A controvérsia diz respeito à ação de restituição de valores pagos em excesso, com pedido de afastamento da capitalização mensal de juros e da Tabela Price em contrato de compra e venda financiado diretamente com a construtora, com capitalização anual e adoção do SAC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando capitalização anual e adoção do SAC, condenando à restituição dos valores pagos em excesso, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção pelo IPCA, e fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o cerceamento de defesa, vedou a capitalização mensal de juros e a Tabela Price e majorou os honorários para 15%.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos quanto ao

indeferimento de perícia contábil e à legalidade da Tabela Price; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, por cerceamento de defesa no julgamento antecipado sem prova pericial; (iii) saber se é aplicável o art. 5º, § 2º, da Lei n. 9.514/1997 para admitir capitalização mensal de juros por cláusula expressa; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais e fundamentou a desnecessidade de perícia contábil.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame da capitalização de juros por uso da Tabela Price, por envolver questão fático-probatória; a capitalização inferior à anual exige pactuação expressa.

8. A divergência jurisprudencial não pode ser conhecida, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado o dissídio pela alínea c, bem como pelo óbice sumular aplicado.

9. A alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF não pode ser examinada em recurso especial, por ser competência do STF.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e fundamenta a desnecessidade de perícia. 2. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o juiz, destinatário das provas, decide de forma motivada com elementos suficientes. 3. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da capitalização de juros por uso da Tabela Price, e a capitalização inferior à anual exige pactuação expressa. 4. A divergência jurisprudencial não pode ser conhecida, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado o dissídio pela alínea c, bem como pelo óbice sumular aplicado. 5. A alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF não pode ser examinada em recurso especial, por competência do STF.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV, 85, §§ 2º e 11, e 1.029, § 1º; CF, arts. 105, III, e 5º, LIV e LV; Lei n. 9.514/1997, art. 5º, § 2º; Decreto-Lei n. 22.626/1933, art. 4º; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 973.827/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012; STJ, AgInt no REsp n. 1.981.159/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, REsp n. 1.752.569/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.695/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.966.149/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016183 - GO(2025/0305470-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR - GO012915**  
                  : **DAIANE DA CRUZ FERREIRA RODRIGUES - GO043521**  
                  : **VANUZIA CÂNDIDA FERNANDES E MOURA - GO058567**  
**AGRAVADO** : **ALBERTO GUERRA DIAS**  
**AGRAVADO** : **MILENA CRISTINA DE SOUZA PALLAS**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO - GO029698**  
                  : **CARLOS EDUARDO VINAUD PIGNATA - GO032419**

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E TABELA PRICE EM CONTRATO COM INCORPORADORA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, por impossibilidade de exame de matéria constitucional (art. 5, LIV e LV, da CF) e por óbice da Súmula n. 284 do STF ao conhecimento pela alínea c.
2. A controvérsia diz respeito à ação de restituição de valores pagos em excesso, com pedido de afastamento da capitalização mensal de juros e da Tabela Price em contrato de compra e venda financiado diretamente com a construtora, com capitalização anual e adoção do SAC.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando capitalização anual e adoção do SAC, condenando à restituição dos valores pagos em excesso, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção pelo IPCA, e fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou o cerceamento de defesa, vedou a capitalização mensal de juros e a Tabela Price e majorou os honorários para 15%.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento de argumentos quanto ao

indeferimento de perícia contábil e à legalidade da Tabela Price; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF, por cerceamento de defesa no julgamento antecipado sem prova pericial; (iii) saber se é aplicável o art. 5º, § 2º, da Lei n. 9.514/1997 para admitir capitalização mensal de juros por cláusula expressa; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais e fundamentou a desnecessidade de perícia contábil.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame da capitalização de juros por uso da Tabela Price, por envolver questão fático-probatória; a capitalização inferior à anual exige pactuação expressa.

8. A divergência jurisprudencial não pode ser conhecida, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado o dissídio pela alínea c, bem como pelo óbice sumular aplicado.

9. A alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF não pode ser examinada em recurso especial, por ser competência do STF.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e fundamenta a desnecessidade de perícia. 2. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o juiz, destinatário das provas, decide de forma motivada com elementos suficientes. 3. Incide a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da capitalização de juros por uso da Tabela Price, e a capitalização inferior à anual exige pactuação expressa. 4. A divergência jurisprudencial não pode ser conhecida, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico e similitude fática, ficando prejudicado o dissídio pela alínea c, bem como pelo óbice sumular aplicado. 5. A alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF não pode ser examinada em recurso especial, por competência do STF.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, § 1º, IV, 85, §§ 2º e 11, e 1.029, § 1º; CF, arts. 105, III, e 5º, LIV e LV; Lei n. 9.514/1997, art. 5º, § 2º; Decreto-Lei n. 22.626/1933, art. 4º; RISTJ, art. 255, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 973.827/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012; STJ, AgInt no REsp n. 1.981.159/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, REsp n. 1.752.569/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.695/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.966.149/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por deficiência de fundamentação quanto ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, por impossibilidade de exame de matéria constitucional (art. 5º, LIV e L, da Constituição Federal) em sede de recurso especial, e por óbice, igualmente da Súmula n. 284 do STF, ao conhecimento pela alínea *c* em razão de dissídio jurisprudência.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 476-482.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível, nos autos de ação de restituição de valores pagos em excesso.

O julgado foi assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DEFESA. FINANCIAMENTO DIRETO COM A CONSTRUTORA. VEDAÇÃO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL E TABELA PRICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais em ação de restituição de valores pagos em excesso, condenando a ré à devolução dos valores, com a incidência de capitalização anual e adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (I) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil; (II) avaliar a legalidade da capitalização de juros mensais e do uso da Tabela Price no contrato de compra e venda firmado com incorporadora não integrante do Sistema Financeiro

Nacional; e (III) verificar a adequação do critério utilizado para a fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de cerceamento de defesa foi reconhecida, pois a prova requerida foi considerada desnecessária para o julgamento, sendo suficiente a análise do contrato apresentado. 4. A capitalização mensal de juros foi afastada, considerando que a incorporadora não integra o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida apenas a capitalização anual, conforme o Decreto-Lei nº 22.626/1933. 5. O uso da Tabela Price foi julgado indevido, por implicar capitalização composta de juros (anatocismo), prática vedada em contratos dessa natureza. 6. A fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa foi mantida, por ausência de liquidez na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. É indevida a capitalização mensal de juros em contratos de compra e venda de imóvel firmados com incorporadoras não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, admitindo-se apenas a capitalização anual. 2. A utilização da Tabela Price como método de amortização implica anatocismo e é vedada nos contratos de mútuo fora do Sistema Financeiro Nacional. 3. Honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no valor atualizado da causa quando a sentença for ilíquida.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; CPC, art. 85, § 2º; Decreto-Lei nº 22.626/1933, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 15/06/2010; TJGO, Apelação Cível 5673002-41.2022, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, 2ª Câmara Cível, j. 18/03/2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação cível interposta em ação de restituição de valores pagos em excesso, mantendo a condenação da embargante à devolução dos valores com capitalização anual e adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), além do pagamento de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à aplicabilidade do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.514/97, que autorizaria a capitalização mensal de juros em contratos de comercialização de imóveis; e (ii) verificar se há contradição na fundamentação do acórdão ao afastar a capitalização de juros mensal

e o uso da Tabela Price.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inexistência de omissão foi constatada, pois o acórdão analisou expressamente a vedação da capitalização mensal de juros nos contratos de compra e venda de imóvel firmados com incorporadoras não integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. A inexistência de contradição foi reconhecida, pois o julgado fundamentou-se em jurisprudência consolidada ao afirmar que a capitalização mensal de juros e a utilização da Tabela Price implicam anatocismo, prática vedada pelo ordenamento jurídico. 5. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, não sendo cabíveis para modificar o mérito da decisão impugnada.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: “1. A capitalização mensal de juros em contratos de compra e venda de imóvel firmados com incorporadoras não integrantes do Sistema Financeiro Nacional é indevida, admitindo-se apenas a capitalização anual. 2. O uso da Tabela Price como método de amortização implica capitalização composta de juros, sendo vedado em contratos dessa natureza. 3. A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna ao próprio acórdão, não se confundindo com inconformismo da parte com o resultado do julgamento.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; CPC, arts. 1.022 e 1.025; Decreto-Lei nº 22.626/1933, art. 4º; Lei nº 9.514/97, art. 5º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.847.283/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02/12/2019; TJGO, Apelação Cível 5285202-56.2021, Rel. Des(a). Ronnie Paes Sandre, j. 18/09/2023.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado “todos os argumentos” e teria mantido a sentença “contrária às provas”, especialmente quanto ao indeferimento de perícia contábil e à legalidade da Tabela Price;

b) 5º da Constituição Federal, já que teria havido cerceamento de defesa com ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, diante do julgamento antecipado sem prova pericial;

c) 5º da Lei n. 9.514/1997, § 2º, pois a capitalização de juros teria sido contratada validamente em contrato de comercialização de imóvel com pagamento parcelado e, portanto, previsto em cláusula expressa, deveria ser admitida.

Aponta divergência jurisprudencial, visto que decisões de outros tribunais e do STJ teriam reconhecido cerceamento de defesa quando indeferida prova essencial e permitido capitalização e uso da Tabela Price em hipóteses análogas.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se reconheça a nulidade por cerceamento de defesa, com retorno dos autos à origem para produção de perícia.

Além disso, subsidiariamente, requer o provimento para validar a capitalização mensal de juros e a Tabela Price e, se mantida a condenação, para que os honorários sejam fixados pelo proveito econômico.

Contrarrazões às fls. 435-445.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de restituição de valores pagos em excesso em que a parte autora pleiteou o afastamento da capitalização mensal de juros e da Tabela Price em contrato de compra e venda financiado diretamente com a construtora, com a restituição do alegado excesso e a fixação de capitalização anual e adoção do SAC.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinando capitalização anual e adoção do SAC, condenando à restituição dos

valores pagos em excesso, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção pelo IPCA, e fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando o cerceamento de defesa, vedando a capitalização mensal de juros e a Tabela Price, e mantendo a base dos honorários sobre o valor da causa, majorando a verba para 15%.

### **I - Art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega falta de fundamentação, dizendo que o acórdão não teria enfrentado pontos como a necessidade de perícia para verificar anatocismo e a legalidade da Tabela Price.

O acórdão recorrido concluiu que não houve cerceamento, que a matéria era de direito e que a análise contratual era suficiente, bem como que a capitalização mensal e a Tabela Price eram indevidas no contrato com construtora e os embargos rejeitaram omissão e contradição.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à indicação específica dos pontos omitidos, contraditórios ou não fundamentados foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que o conjunto de fundamentos foi claro e suficiente, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

A par disso, comungo do entendimento perfilhado pelo magistrado, uma vez que a análise acerca da eventual abusividade dos encargos contratuais é possível ser aferida pela leitura do contrato, bastando verificar se o pacto obedece ou não os padrões estabelecidos, à luz da legislação de regência. Portanto, despicienda a realização de perícia contábil para tal mister.

Assim, não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois Corte estadual que concluiu à vista do enfrentamento da matéria e da adequação da fundamentação, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Os embargos de declaração também foram devidamente fundamentados.

Diante desse contexto, o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, não se constatando omissão, obscuridade ou contradição, motivo pelo qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sendo inviável o conhecimento do recurso especial por esse fundamento.

## **II - Art. 5º, § 2º, da Lei n. 9.514/1997**

A parte recorrente argumenta que a capitalização de juros teria sido contratada e, portanto, requer a produção de prova pericial ou subsidiariamente a validação da capitalização mensal de juros e a Tabela Price.

No que diz respeito ao indeferimento do pedido de produção de elementos de prova, esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de, por ser destinatário das provas, cabe ao magistrado decidir sobre a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas meramente protelatórias, não configurando o cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, desde que já tenha elementos suficientes para a formação de seu convencimento e que o indeferimento seja fundamentado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FINANCIAMENTO. TRÍPLICE GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AVAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE AFASTADA. CERCEAMENTO. DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CDC. INAPLICABILIDADE. INSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA CONCRETA. INEXISTÊNCIA.(...) 3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. Precedentes. (...) 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.752.569/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. JUÍZO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. (...) 5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa. (...) 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.695/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

A respeito da matéria, o Superior Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de ser "permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no

contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" ( REsp 973.827/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.2. Na forma da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual ou inferior à anual nos contratos de mútuo não é permitida quando não houver expressa pactuação.3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.981.159/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

Ademais, é desta Corte o entendimento de que a análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price – mesmo que em abstrato – passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, haja vista as disposições das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedente. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.966.149/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Assim, tendo a Corte de origem entendido pela validade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e observando o posicionamento deste Tribunal no que diz respeito à aferição da ocorrência de capitação de juros com a utilização da Tabela Price – visto que se trata de questão eminentemente fática-probatória –, o conhecimento da pretensão veiculada pelos recorrentes esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

## **II - Divergência jurisprudencial**

A recorrente afirma dissídio quanto ao reconhecimento de cerceamento de defesa e à validade da capitalização/Tabela Price, sem proceder ao cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido, por sua vez, assentou fundamentos específicos sobre suficiência da prova documental e vedação da capitalização mensal/Tabela Price no contrato com incorporadora, e os embargos declaratórios afastaram omissão e contradição.

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a* da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. [...]4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica. 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. ( AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* pois a recorrente não demonstrou a similitude fática nem realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo certo, ainda, que a incidência de óbices sumulares quanto à alínea *a* prejudica o exame da alegada divergência jurisprudencial.

### **III - Arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal**

A parte recorrente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que a forma pela qual se deu a intimação teria comprometido o exercício regular do direito de recorrer.

A alegação de ofensa direta a dispositivos constitucionais não pode ser examinada em sede de recurso especial, porquanto a competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, não abrangendo a análise de matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário.

### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.016.183 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0305470-8

Número de Origem:

535568980 53556898020238090051

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PORTUGAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR - GO012915  
DAIANE DA CRUZ FERREIRA RODRIGUES - GO043521  
VANUZIA CÂNDIDA FERNANDES E MOURA - GO058567

AGRAVADO : ALBERTO GUERRA DIAS

AGRAVADO : MILENA CRISTINA DE SOUZA PALLAS

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO LORENA DE SOUZA FILHO - GO029698  
CARLOS EDUARDO VINAUD PIGNATA - GO032419

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -  
FINANCIAMENTO DE PRODUTO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026